



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 11065.001511/97-16  
Recurso n.º : 117.124  
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1992 a 1997  
Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE – RS.  
Interessada : UNIMED VALE DOS SINOS SOCIEDADE COOPERATIVA DE  
TRABALHOS MÉDICOS LTDA.  
Sessão de : 15 de abril de 1999  
**Acórdão n.º : 101-92.648**

SOCIEDADE COOPERATIVA - Não são alcançados pela incidência do imposto de renda os resultados dos atos cooperativos. O resultado positivo de operações praticadas com a intermediação de terceiros, ainda que não se incluam entre as expressamente previstas nos artigos 86 a 88 da Lei 5.764.71, é passível da tributação normal pelo imposto de renda. Se, todavia, a escrituração não segregar as receitas e despesas/custos segundo sua origem ( atos cooperativos e não cooperativos), ou, ainda, se a segregação feita pela sociedade não estiver apoiada em documentação hábil que a legitime, o resultado global da cooperativa será tributado, por ser impossível a determinação da parcela não alcançada pela não incidência tributária. Se a exigência se funda exclusivamente na descaracterização da cooperativa, pela prática de atos não cooperativos diversos dos previstos nos artigos 85 e 86 da Lei 5764/71, não pode a mesma prosperar.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM PORTO ALEGRE – RS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo n.º : 11065.001511/97-16  
Acórdão n.º : 101-92.648

2

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
SANDRA MARIA FARONI  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 11065.001511/97-16

3

Acórdão n.º : 101-92.648

Recurso n.º : 117.124

Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE – RS.

## RELATÓRIO

Contra UNIMED VALE DOS SINOS SOC. COOP. DE TRAB. MÉDICO LTDA. foram lavrados os autos de infração de fls. 18 a 96, por meio dos quais foram formalizadas as exigências de crédito tributário relativas a Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social Sobre o Lucro, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e Contribuição para o PIS ,as quais totalizam R\$ 4.470.504,00, aí compreendidos , inclusive, juros de mora e multa por lançamento de ofício.

As irregularidades que deram origem às exigências estão assim descritas no auto de infração do IRPJ, considerado como matriz, do qual decorrem os demais :

**“AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO.  
EXCLUSÕES/COMPENSAÇÕES  
DESCARACTERIZAÇÃO COMO SOCIEDADE COOPERATIVA**

Descaracterização da fiscalizada como sociedade cooperativa, conforme o Relatório de Trabalho Fiscal, que é parte integrante deste Auto de Infração”.

O Relatório de Trabalho Fiscal que integra o auto, após uma introdução analisando os itens 2.3 a 3.5 do Parecer Normativo CST 38/80 , conclui que:

**“9.....as cooperativas de médicos, como quaisquer outras cooperativas, para poderem gozar os benefícios fiscais instituídos pela Lei 5.764/71, só podem praticar atos compatíveis com o Regime Cooperativo, ou seja, somente os descritos nos artigos 79, 85, 86 e 88 da Referida lei.**

E, quando praticados os atos previstos nos artigos 85, 86 e 88 e obtidos resultados positivos, estes são considerados como renda tributável;

**Sai depreende-se que a prática, pela sociedade cooperativa, de qualquer ato não previsto na Lei 5.764, descaracteriza-a como tal e a sujeita às normas de tributação de resultados das pessoas jurídicas em geral;**

**10.** Ora, o que vem ocorrendo na prática, é que as cooperativas de médicos denominas de “UNIMED” se transformaram em empresas administradoras de seguro saúde, assumindo riscos capitalistas não inerentes às cooperativas de trabalho (profissionais ou de classe);

Quando uma cooperativa de trabalho médico passa a exercer uma atividade com características meramente mercantis, neste caso de seguro-saúde vendidos pelas "UNIMEDS". Idêntico a qualquer dos outros existentes no país ( como por exemplo Golden Cross, Bradesco Saúde, etc. ), não pode ter um tratamento tributário diferenciado, com nítidas vantagens em relação a estes.

É pacífico que as sociedades cooperativas, para manterem seu tratamento tributário privilegiado, devem ater-se às atividades permitidas pela legislação em vigor;

Mesmo que seja fato notório que o atendimento médico atual necessita de diagnóstico científico, obtível mediante exames especializados e que, em muitos atendimentos torna-se necessária a internação hospitalar, isto não justifica a intermediação habitual destes serviços, por parte de uma cooperativa de médicos;

Uma cooperativa de médicos existe para colocar os serviços profissionais dos médicos, seus associados, à disposição de empresas em geral, que asseguram tais serviços a seus empregados e respectivos familiares, mediante condições previamente ajustadas;

Com a prática habitual da intermediação de serviços, a manutenção dos benefícios fiscais instituídos pela Lei 5.764/71 se constituiria num privilégio sem qualquer justificativa legal.

#### **IV – DA DESCARACTERIZAÇÃO DA FISCALIZADA COMO SOCIEDADE COOPERATIVA**

**11.** A fiscalizada, conforme fls 109 a 166, possui diversas modalidades de prestação de serviços médico assistenciais;

nestes contratos, as cláusulas que regem a prestação de serviços laboratoriais e hospitalares pouco divergem. Em alguns(...), a cláusula I explicita estes serviços da seguinte forma, com alguma variação:

.....  
Pelas cláusulas transcritas acima, podemos verificar que a fiscalizada necessita contratar serviços com não associados ( no caso laboratórios de análises clínicas e hospitais) para poder cumprir seus compromissos com os adquirentes de seus planos.

Intimado a confirmar estes procedimentos....respondeu que "a Unimed Vale dos Sinos Soc. Coop. De Trabalho Médico Ltda., credencia pessoas jurídicas para prestação de serviços de atos não cooperados, como: Laboratórios, fisioterapias e hospitais..."

Ora, de acordo com a Lei 5.764/71 e com o Parecer 38/80 CST, estas operações não se compreendem nem entre os atos cooperativos nem entre os não cooperativos excepcionalmente facultados pela lei.

Ou seja, são atos incompatíveis com o regime cooperativo:

.....  
**13. Concluimos, portanto, pela descaracterização da fiscalizada como sociedade cooperativa, motivada pela prática habitual de atos não cooperativos diversos dos legalmente permitidos.**  
....."

A entidade apresentou impugnação tempestiva, apreciada pela Delegada de Julgamento da DRJ /Porto Alegre, que, por meio da Decisão 14/0132/98, julgou improcedente a ação fiscal, em decisão assim ementada:

"O lançamento que se baseia unicamente na realização de atos não cooperativos não expressamente previstos nos artigos 85, 86 e 88 da Lei nº 5.764/71 não deve prosperar, pois tais atos são aceitos pela Administração Pública, através do RIR 94, art. 168; Pareceres Normativos

*JK*

Processo n.º : 11065.001511/97-16  
Acórdão n.º : 101-92.648

5

CST n.ºs 155/73, 73/75 e 28/80; ONI CST 29/78; Jurisprudência Conselho de Contribuintes (p. ex. CSRF 01.01.419/92, 101-72.308, 101-74.534, 105-1.824, 101-77.189, 101-73.296, 101-72.410, 101-81.497, 101-83.940/92, 101-84.488, 101-72.054, 101-72.753, 101-72.029, 103-9.377/89) e Poder Judiciário)p.ex. Resp. 0058124/94, Resp 0109711-RS, 0078661-PR, Resp 0035843-PR, Ap. Civ. 03.038178; Ap. Civ. 03.024908; Ap.Civ. 89.03.00117-2; Ap. Civ. 04.24092, Ap. Civ. 96.04.52059-8)”

De sua decisão recorre de ofício a este Conselho.

É o relatório. 

## VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A fiscalização , por identificar a atividade desenvolvida pela sociedade como característica da modalidade “Seguro Saúde”, e considerando que, assim, pratica, com habitualidade, atos não cooperativos outros que não os expressos na Lei 5.764/71, arts. 85, 86 e 88, descaracterizou-a como sociedade cooperativa, tributando todos os seus resultados.

Em oportunidades anteriores, apreciando a mesma matéria, assim me manifestei:

“A elucidação do litígio prende-se à descaracterização da sociedade cooperativa como tal. A esse respeito é preciso atentar para o fato de que a fiscalização não acusa a Recorrente de não se enquadrar como sociedade cooperativa, ou seja, de não atender as características previstas no artigo 4º da Lei 5.764/71. Portanto, é preciso ter em mente que não se discute, nesses autos, se a entidade enquadra-se ou não como sociedade cooperativa, mas sim, partindo do pressuposto que se trata efetivamente de sociedade cooperativa na forma da Lei 5.764/71 ( o que não foi contestado), a possibilidade de sua descaracterização como tal. Não se manifestou, a fiscalização, quanto à contabilização das receitas e despesas/custos segundo sua natureza ( oriundos ou não de atos cooperativos).

.....

A característica básica das sociedades cooperativas é a prestação de serviços aos seus associados, sendo esse o principal aspecto que as diferencia das outras sociedades . Seu sistema jurídico está atualmente regulado pela Lei



5.764, de 16/11/71. O tratamento tributário tem se modificado, evoluindo de isenção subjetiva para algumas cooperativas (Lei 4.506/64, art. 30) para não incidência subjetiva genérica (DL 59/66, art. 18), até chegar à atual não incidência objetiva genérica (Lei 5.764/71, art. 79 c.c. 111).

O artigo 31 da Lei 4.506, de 30 de novembro de 1964, dispunha que "São isentas do imposto de renda as sociedades cooperativas a seguir enumeradas : ( omissis) ". Esse regime tributário foi alterado a partir do Decreto-lei 59/66, cujo artigo 18 determinava que "os resultados positivos obtidos nas operações sociais das cooperativas não poderão ser, em hipótese alguma, considerados como renda tributável, qualquer que seja sua destinação". Portanto, de isenção subjetiva passou-se à não incidência subjetiva, alcançando todos os resultados da sociedade. A Lei 5.764/71 trouxe significativa alteração, ao delimitar a não incidência aos atos cooperativos (Lei 5.764/71, art. 79 c.c. art. 111). Portanto, a não incidência, antes alcançando a cooperativa como um todo ( não incidência subjetiva), passou a alcançar apenas os atos não cooperativos ( não incidência objetiva). E, por não se tratar de não incidência subjetiva, ou seja, pelo fato de a não incidência não abranger a sociedade como um todo, mas apenas os atos definidos no artigo 79 da Lei 5.764/72, em relação aos demais atos por ela praticados, submete-se a sociedade às mesmas regras de tributação a que se obrigam as demais pessoas jurídicas. ....

Note-se que a Constituição de 1988 apóia e estimula as cooperativas e proíbe a interferência estatal no seu funcionamento, remetendo à lei complementar estabelecer adequado tratamento tributário **ao ato cooperativo** praticado pelas sociedades cooperativas ( CF/88, arts, 5º, inc. XVIII, 174, §§ 2º, 3º e 4º, 146, inc. III, al. a)

De se ressaltar que nem as cooperativas, nem os atos cooperativos gozam de imunidade constitucional, regendo-se, enquanto não editada lei complementar a respeito, pelas leis ordinárias. Ives Gandra Martins. *in* "Comentários à Constituição do Brasil",<sup>1</sup> assinala :

" O fato, todavia, de ter merecido tal disciplina tratamento constitucional tornou-a de obrigatória regulamentação por lei complementar. A palavra "adequada" não oferta garantia de que poderá haver normaçoão privilegiada em relação às demais sociedades.

A expressão "adequado tratamento" também não implica concessão de imunidade constitucional, visto que as imunidades, sobre serem manifestas, objetivam casos expressos de interesse nacional, em que as entidades ou os atos beneficiados complementam as atividades estatais ou assim o são para que a liberdade democrática não tenha entraves".

Tem-se , pois, que não há previsão legal para tributação dos atos cooperativos, exceto, a partir de 1º de janeiro de 1998, quanto aos praticados por sociedades cooperativas que tenham por objeto a compra de bens e revenda para seus associados, por determinação do art. 64 da MP 1.602, de 14/11/96.

<sup>1</sup> Comentários à Constituição do Brasil- Ives Gandra Martins- Saraiva-SP, 1990

15

Não há, também, previsão legal para descaracterizar a natureza jurídica das sociedades cooperativas pela prática reiterada de atos não cooperativos. Não tem, ainda, a Secretaria da Receita Federal, competência legal para fiscalizar as atividades das cooperativas e puni-las por eventual infração à lei de regência (se fosse o caso), mediante tributação dos resultados dos atos que, por lei, não sofrem incidência do imposto ( o que, de resto, não se coaduna com o nosso sistema jurídico : usar tributo como penalidade).

A única exegese possível, portanto, nos casos de sociedades cooperativas que praticam, em maior ou menor escala, atividades lucrativas (atos não cooperativos), é que a não incidência alcança todos os atos cooperativos, devendo ser tributado o que exorbita desse campo.

Se a escrituração contábil da sociedade segrega as receitas e correspondentes custos, despesas e encargos segundo sua origem ( atos cooperativos e demais atos ), serão excluídos da tributação os resultados dos atos cooperativos. Todavia, se a escrita ( acompanhada de documentação hábil que a lastreie) não especificar com clareza quais as receitas dos atos cooperativos e quais as dos atos não cooperativos, ter-se-á como integralmente tributado o resultado da sociedade. É que, nesse caso, impossível será a determinação da parcela não alcançada pela não incidência tributária.

Importante ressaltar que na apuração do resultado dos atos não cooperativos, tendo em vista a possibilidade de manipulação dos resultados no interesse da sociedade e dos sócios e contra o Poder Público, há que se cuidar para que sejam considerados os verdadeiros componentes do lucro real (receitas e despesas de acordo com o mercado)".

Assim, entendo que a fiscalização deveria averiguar se a contabilidade da cooperativa segrega seus custos e receitas de acordo com sua natureza (de atos cooperativos e demais atos ). Essa segregação ( dos custos e rateio de receitas) deve estar lastreada em documentação comprobatória hábil e idônea.

No caso, tendo a fiscalização se limitado a descaracterizar a sociedade como cooperativa, para fins tributários, pela prática reiterada de atos não cooperativos diversos dos legalmente permitidos, não pode prevalecer o lançamento, quer do processo matriz, quer dos decorrentes."

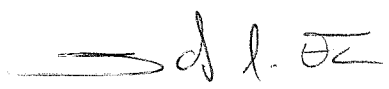


Processo n.º : 11065.001511/97-16  
Acórdão n.º : 101-92.648

9

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1999

  
SANDRA MARIA FARONI